

outro lado, não se deve desconsiderar o fato do processado nunca ter sido anteriormente apenado e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo. O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei,

especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Portanto, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta do processado à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio. Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia de titular da Serventia Registral e Notarial de Machados (CNS 159616), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça. Recife, data registrada no sistema. Eduardo Guilliod Maranhão Presidente da Comissão Processante Ana Cristina Pontes de Carvalho Membro da Comissão Processante. Érika Spencer Rodrigues Coutinho Membro da Comissão Processante. Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO**, Juiz Corregedor Auxiliar dos Juizados, em 08/09/2021, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 09/09/2021, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 09/09/2021, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1304244** e o código CRC **697C537A**.

Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000456-16.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Machados (159616) e outros Advogado: Tito Lívio Moraes de A. Pinto – OAB/PE 31.964

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000456- 16.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia de titular da Serventia Registral e Notarial de Machados (CNS

159616). O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue: “ **RELATÓRIO FINAL** Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia de titular da Serventia Registral e Notarial de Machados (CNS 159616), por meio da Portaria nº 036/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes. No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012- CNJ, *in verbis* : **Lei Federal nº 8935/1994: Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) **XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) **V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. **Provimento nº 24/2012-CNJ:** (...) **Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências. **Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil. (...) Acostada a ficha funcional do titular da serventia (ID 642449).

Num. 769680 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/09/2021 16:04:48

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109091604486310000000727959> Número do documento: 2109091604486310000000727959 Citado, o processado apresentou defesa (ID 591066) alegando que de fato atrasou o envio do formulário, mas não houve qualquer má-fé na sua conduta. Ademais, entende que o mero retardamento no encaminhamento não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo da incidência do artigo 31 da Lei nº 8.935/94, visto que a obrigação principal, qual seja, a disponibilização da informação completa ao cidadão, encontra-se realizada, e por tal razão cumpriu todas as obrigações dispostas no art. 30 da Lei n. 8.935/94. **É o relatório. Passa-se a opinar. - MÉRITO** Os fatos trazidos no parecer indicam que o processado, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e procurou justificar o motivo do atraso. Apesar de notificado pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, o processado informou que enviou o formulário em atraso e alega em sua defesa a inexistência de má-fé na sua conduta e o cumprimento do quanto disposto no art. 30 da Lei n. 8.935/94. Pois bem, em que pese o processado ter enviado os dados ao CNJ, este ato foi realizado tardiamente. Portanto, mesmo que não houvesse intenção, descumpriu as normas previstas no inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ. Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao atraso no preenchimento do formulário pela serventia. É incontestável a prática da infração administrativa. Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato do processado nunca ter sido anteriormente apenado e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo. O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94. Portanto, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta do processado à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio. Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração

praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia de titular da Serventia Registral e Notarial de Machados (CNS 159616), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça" Sendo assim, passo a decidir: 1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 036/2021- CGJ, publicada no DJe de 14 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça. 2. APLICO em desfavor do delegatário Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia de titular da Serventia Registral e Notarial de Machados (CNS 159616), nos termos dos artigos 30, XIV e

art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994. Recife, 9 de setembro de 2021. **Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo** Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco Num. 769680 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/09/2021 16:04:48

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109091604486310000000727959> Número do documento: 2109091604486310000000727959

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

SEI nº 00027805-08.2021.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), por LUANA ABREU PILLON, vertido para a concessão de prazo (15 dias), para que venha assumir a interinidade da Serventia do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Uruçú Mirim, Município de Gravatá-PE (CNS nº 07.549-9).

Fundamenta seu pleito com o argumento de que o prazo assinalado na Portaria que a designou para tal múnus, apenas lhe concedeu o prazo de 05 (cinco) dias, o qual, na sua ótica é bastante exíguo, porquanto, segundo aduz, existe a necessidade de adoção de várias providências, tais como tirar CNPJ, abertura de conta corrente, local para instalação da Serventia, etc.

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a decidir.

Pois bem. Esclareço inicialmente que no caso concreto a Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), recebeu o ofício de ID 1298610, subscrito pela Sra. MARIA DE LOURDE DA SILVA, informando da sua renúncia à interinidade da Serventia em comento, ensejando que os oficiais do registro civil de pessoas naturais das serventias localizadas nos municípios contíguos fossem consultados acerca da aceitação ou não de eventual designação para a interinidade, respeitado, obviamente as determinações contidas no Provimento nº 77/2018-CNJ.

Assim, a designação da requerente/interessada, se deu por decorrência de consulta a ela realizada pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, tendo ela informado que aceitaria a interinidade da aludida Serventia.

Com efeito, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço foi fixado na portaria de designação da requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que assumisse a interinidade, porquanto assim dispõe o § 2º do art. 39 da Lei 8.935/94:

"§ 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso."

No caso, portanto, coube ao Corregedor-Geral de Justiça de PE, designar Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Serventia localizada em Município contíguo, arcando ele com todos os ônus e bônus da atividade, inclusive o de manter a serventia extrajudicial enquanto o novo titular não se investe na delegação estatal.

Situação que, neste meu juízo prefacial, não viola a exigência do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Primeiro, porque o substituto exerce a atividade em caráter precário, jamais podendo invocar qualquer direito adquirido. Segundo, porque o próprio dispositivo legal determina a imediata abertura de concurso público, no que, aliás, afina com a parte final do § 3º do art. 236 da Constituição Federal ("não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses").

Sendo assim, considerando que não poderá ocorrer solução de continuidade na prestação dos serviços no âmbito do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Uruçú Mirim, Município de Gravatá-PE, **indefiro o pedido de prorrogação de prazo, determinando que a requerente assumia a Serventia entrando em efetivo exercício, em prazo não superior a 24 horas.**

Esclareço que na Portaria que a designou, já foram determinadas todas as providências necessárias a evitar solução de continuidade, bem como que o prazo de 05 (cinco) dias nela fixados é suficiente para a adoção das providências por parte da designada.

Finalmente, decorrido o prazo acima, sem qualquer comunicação a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, acerca da assunção da Serventia e exercício efetivo, ter-se-á como renunciada a designação para a Serventia em comento.

Cientifique-se o(a) interessado(a) **com urgência**, publique-se, cumpra-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 16/09/2021, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1330663** e o código CRC **D8DD673F**.